Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 944/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/02534/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1243834 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO** | : NELSON TRAD FILHO |
| **INTERESSADO** | : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO |
| **VALOR** | : |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES CONTÁBEIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA**

É regular, com ressalva, a execução financeira de contrato administrativo por estar devidamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações contratuais. A ressalva se dá pela remessa intempestiva de documentos.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da execução financeira do contrato Contrato Administrativo nº 462/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por seu Prefeito Municipal HSBC Bank Brasil S/A. – Banco Múltiplo, sendo a ressalva pela remessa intempestiva de documentos, com recomendação ao gestor.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 462/2011 - (peça 04).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 266/2011 e à formalização do Contrato Administrativo n.º 462/2011 foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN–8759/2012 - (peça 27).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares dos servidores da administração pública municipal direta e indireta de Campo Grande/MS, com o valor de R$ 33.750.000,00 (trinta e três milhões setecentos e cinquenta mil reais), conforme peça contratual - (peça 04).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise ANA–2ª ICE–20317/2014 - (peça 40).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-15155/2015 - (peça 41), pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, com *recomendação* e *multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 266/2011 e à formalização do Contrato Administrativo n.º 462/2011 foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN–8759/2012 - (peça 27).

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares dos servidores da administração pública municipal direta e indireta de Campo Grande/MS, com o valor de R$ 33.750.000,00 (trinta e três milhões setecentos e cinquenta mil reais), conforme peça contratual - (peça 04).

Os demais atos foram realizados em conformidade com a legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 37):

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 33.750.000,00 |
| Valor Final Contratado | R$ 33.750.000,00 |
| Valor Empenhado | R$ 33.750.000,00 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 33.750.000,00 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 33.750.000,00 |

Desta forma, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 40 fls. 2), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 462/2011** celebrado entre o **Município de Campo Grande - Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle/Seplanfic** (CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **HSBC - Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo** (CNPJ/MF 07.701.201/0001-89), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 41 - fls. 1/2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 263/265 peça 40), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **regularidade com ressalva**, **da prestação de contas da execução contratual n° 462/2011**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Quanto à intempestividade na remessa de documentos, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I – RECOMENDAR** ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> **II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Nelson Trad Filho**, Prefeito Municipal, à época, portador do CPF n° 404.481.181/49, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de

documentos a essa Corte de Contas;

**III – COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federa.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, pois, embora constatada a remessa intempestiva de documentos relativos à terceira fase, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, constituindo em falha meramente formal, não acarretando em prejuízo ao erário público.

Ressalte-se ainda que, salvaguardando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013, inviável torna-se a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Dessa forma, resta demonstrado nos autos que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 266/2011*, com a legal e regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 462/2011*, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 462/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Nelson Trad Filho, CPF/MF nº 404.481.181-49, assistido pelo Procurador Geral do Município, Senhor Ernesto Borges Neto, CPF/MF n.º 445.515.251-20, pelo Secretárrio Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, Senhor Paulo Sérgio Nahas, CPF/MF n.º 230.236.191-15, pela Secretária Municipal de Administração, Senhora Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, CPF/MF n.º 140.930.731-04, como contratante, e de outro lado, a Empresa HSBC Bank Brasil S/A. – Banco Múltiplo, CNPJ/MF nº 01.701.201/0001-89, por seu Representante, Senhor Walberto Laurindo de Oliveira, CPF/MF nº 230.897.091-04 e o Senhor Carlos Augusto Nogarett, CPF/MF n.º 344.480.639-68, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que adote providências

visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Nelson Trad Filho, CPF/MF nº 404.481.181-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 462/2011, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON